

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025**

**ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

**1. DO PREÂMBULO**

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado o **CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.314.802/0001-43, com sede na Praça da Bandeira, nº 109, Centro, Ribeirópolis/SE – CEP: 49.530.000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. Diogo Menezes Machado, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada com profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AO CONSÓRCIO NA GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE FIRMADOS COM O GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS, MINISTÉRIO E SECRETARIAS ESTADUAIS**, e com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se à este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 “Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da

notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que está especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

*“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”*

### **3. DAS JUSTIFICATIVAS**

3.1. Considerando a crescente complexidade e exigências legais impostas pela legislação vigente quanto à celebração, execução e prestação de contas de convênios e contratos de repasse firmados com os governos federal e estadual, bem como a necessidade de garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, faz-se necessária a contratação

de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica. Esses serviços visam apoiar o consórcio na gestão integrada e eficiente dos instrumentos de repasse firmados com ministérios, secretarias estaduais e demais órgãos da administração pública, contribuindo para o adequado planejamento, execução e controle das ações pactuadas, além de oferecer suporte na análise documental, elaboração de relatórios, cumprimento de prazos, atendimento às exigências dos sistemas de controle e prestação de contas, como o Siconv/Plataforma +Brasil. Tal contratação se justifica ainda pela escassez de pessoal técnico especializado nos quadros do consórcio e pela natureza estratégica dos projetos desenvolvidos, que exigem acompanhamento contínuo e conhecimento técnico atualizado sobre a legislação, normativas e procedimentos administrativos que regulam os repasses de recursos públicos.

#### 4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AO CONSÓRCIO NA GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE FIRMADOS COM O GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS, MINISTÉRIO E SECRETARIAS ESTADUAIS.**

##### 4.2. Da prestação dos serviços:

4.2.1. Os serviços serão prestados mediante visitas periódicas presenciais, devendo os serviços serem necessariamente prestados pelo responsável técnico indicado na habilitação do presente certame e Proposta apresentada.

#### 5. DO CONTRATADO

5.1. De acordo com os estudos técnicos a futura CONTRATADA será a empresa **AC CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.774.490/0001-77, com sede na Av: Farmacêutica Regis, 35, Bairro Jabotiana – CEP – 49.095-100 – Aracaju/SE.

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. Conforme os apontam os estudos da equipe de planejamento, a empresa já prestou serviços a outros municípios e demonstrou vasta experiência técnica na execução objeto da contratação.

#### 6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. De acordo com os estudos preliminares o valor médio praticado pela empresa para a execução dos serviços é de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) mensal, perfazendo o valor total de **R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais).**

6.2 O pagamento correrá até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação/atesto da Nota fiscal/Fatura”, através de transferência bancária em favor da CONTRATADA.

6.3. Para o pagamento deverá ser apresentado os seguintes documentos:

a) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

6.4. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede do Consorcio Público do Agreste Central Sergipano, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

6.5. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.6. A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

## **7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de **11 (Onze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

## **8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária prevista no orçamento do exercício de 2025 conforme segue:

**1 CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO**

**17.512.0001.2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO**

**3390.35.00.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA**

**FR 18800000**

## **9. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO**

9.1 Considerando o acima exposto acolho a contratação por Inexigibilidade de licitação.

Ribeirópolis/SE, 17 de janeiro de 2025.

  
**EVANILSON SANTANA SANTOS**  
SUPERIDENDENTE

## 10. DA APROVAÇÃO

10.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, **AUTORIZO** o Projeto Básico e a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Ribeirópolis/SE, 17 de janeiro de 2025.

  
**DIOGO MENEZES MACHADO**  
PRESIDENTE